



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Recurso nº : 154.977
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : WANDER MAURO LAMBERTUCCI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.613

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei nº 9.250/95.

MULTA DE OFÍCIO. De acordo com o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, na hipótese de falta de pagamento de imposto a multa de ofício incide no percentual de 75% sobre o imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por WANDER MAURO LAMBERTUCCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

Recurso nº : 154.977
Recorrente : WANDER MAURO LAMBERTUCCI

RELATÓRIO

Em face de Wander Mauro Lambertucci foi lavrado o auto de infração de fls. 03-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, no valor de R\$ 9.559,03, acrescido de imposto suplementar de R\$ 5.263,69, de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 12/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 21.121,24.

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas e da dedução de incentivo, informadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1999, nos montantes de R\$ 16.300,00 e de R\$ 781,19, respectivamente, sendo que o fundamento da primeira infração é valor descabido e exagerado do tratamento odontológico em nome de Miguel Ângelo, CPF nº 118.961.246/15, enquanto da segunda é o fato de a entidade não ser autorizada pela legislação.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-13, onde defendeu, fundamentalmente, o restabelecimento das despesas médicas com o profissional Miguel Ângelo, no valor de R\$ 16.300,00.

Através da decisão de fls. 31, o relator da decisão de primeira instância propôs a realização de uma diligência, com o objetivo de intimar o contribuinte a comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos, mediante a apresentação de orçamentos, pedidos de exames, prescrição de receitas, entre outros, e o efetivo pagamento correspondente mediante a apresentação de documentos, tais como extratos bancários, cópias de cheques ou sua microfilmagem, bem como quaisquer outros elementos que comprovem o efetivo pagamento dos serviços médicos vinculados aos recibos emitidos por Miguel Ângelo. @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

Intimado, o contribuinte manifestou-se às fls. 34, informando que os pagamentos se deram em moeda corrente e estão comprovados pelos recibos e pelo livro-caixa do profissional que executou os serviços e recebeu por eles.

Juntou à petição os documentos de fls. 35-42.

Na seqüência, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) apreciaram a controvérsia e decidiram pela procedência do crédito tributário, através do acórdão nº 10.047, que se encontra às fls. 47-51.

As autoridades julgadoras de primeira instância, após asseverarem que não fora impugnada a glosa relativa à dedução de incentivo do imposto, concluíram, basicamente, que o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Cientificado da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 57-71, no qual, após historiar os fatos, alegou, em apertada síntese, que:

- provou através dos recibos emitidos pelo cirurgião-dentista e, ainda, através do livro-caixa do referido profissional, o pagamento dos serviços efetivamente prestados;
- os pagamentos foram feitos em dinheiro e não tem o contribuinte o poder de polícia fiscal que possa exigir o destino a ser dado ao dinheiro;
- a legislação tributária é clara ao dispor que os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e CPF de quem prestou os serviços e recebeu os rendimentos;
- a inidoneidade da documentação não pode ser presumida, deve ser provada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

- a autuação, além de ilegal, viola a orientação dada aos contribuintes pelo Fisco, que dispõe que os recibos que contenham os requisitos elencados na legislação são documentos idôneos à comprovação das receitas;

- as despesas médicas dizem respeito à base de cálculo do imposto e estão sob reserva de lei formal, conforme artigo 97, inciso IV, do CTN;

- os recibos foram emitidos de acordo com a legislação tributária;

- em razão de não haver falta de recolhimento do tributo, deve ser totalmente afastada qualquer penalidade;

- ainda que tivesse havido falta de recolhimento de tributo, devem ser afastadas as penalidades aplicadas, por respeito ao princípio da proteção da confiança na lei fiscal, previsto no artigo 100, § único, do CTN;

- no caso, agiu de acordo com os ditames legais e a orientação fiscal;

- agiu de boa-fé e tem como aplicável ao caso o artigo 112 do CTN.

O recorrente transcrever diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a glosa de despesas médicas, relativas ao profissional Miguel Ângelo, CPF nº 118.961.246/15, no valor de R\$ 16.300,00, aproveitadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1999.

O recorrente defendeu a necessidade de restabelecimento das referidas despesas, sob o fundamento de que elas estão efetivamente comprovadas pelos recibos e pelo livro-caixa do dentista. Alternativamente, pediu o afastamento das penalidades.

A decisão de primeira instância, por outro lado, manteve a exigência fiscal entendendo que as despesas médicas não estão efetivamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Em sede de julgamento administrativo não posso deixar de levar em consideração as determinações de dispositivos vigentes, como o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e o artigo 73 do RIR/99.

Os recibos que comprovariam as despesas médicas em apreço estão juntados às fls. 09-12.

Nesses documentos, o carimbo de identificação do prestador de serviço está bastante ilegível, não sendo possível ler o nome completo do profissional, além do que não consta, em nenhum deles, o seu respectivo endereço (é apenas mencionada a cidade de Belo Horizonte, de forma abreviada).

Resta clara, portanto, a desobediência às previsões do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, que trata da comprovação dos pagamentos das despesas médicas aproveitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

Ademais, a matéria "despesas médicas" envolve, em muitos casos, análise subjetiva das provas apresentadas pelo sujeito passivo para se concluir se a dedução pode ser restabelecida ou não.

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que para tentar comprovar a efetividade das despesas o contribuinte juntou às suas manifestações os mencionados recibos de fls. 09-12, além de um pretenso livro-caixa do profissional Miguel Ângelo, às fls. 36-42.

No entanto, segundo penso, tais elementos são insuficientes para comprovar os pagamentos efetuados a título de despesas médicas ao profissional Miguel Ângelo.

Isso porque o Termo de Abertura deste livro-caixa tem data de 03/03/1983, enquanto o ano-calendário envolvido nesta demanda é 1998 (fls. 36).

Além disso, não posso deixar de destacar que as assinaturas apostas nos documentos de fls. 36, aparentemente, são muito diferentes daquelas firmadas nos recibos de fls. 09-12.

Com base unicamente nesses documentos não posso admitir que os serviços odontológicos foram prestados em favor do recorrente ou de seus dependentes.

Tais elementos deveriam ter sido robustecidos, ilustrativamente, com a confirmação dos serviços prestados por parte do profissional em questão, o que não ocorreu no caso em apreço.

Pelo conjunto probatório dos autos, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Também não pode prosperar a pretensão do contribuinte no sentido de se afastar a penalidade imposta, em razão da aplicabilidade ao caso do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.002530/2002-12
Acórdão nº : 106-16.613

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O lançamento que promoveu a glosa de despesas médicas tem como consequência a apuração de imposto suplementar, ou seja, imposto que deixou de ser recolhido.

Como este julgador está votando pela necessidade de confirmação da glosa, resta evidente o cabimento da multa prevista no dispositivo acima transcrito sobre o imposto lançado de ofício.

Segundo o posicionamento ora adotado, que confirma a decisão de primeira instância, o contribuinte não agiu de acordo com a legislação e com as orientações da Secretaria da Receita Federal, relativas às despesas médicas, tanto que referidas deduções não foram admitidas.

Por fim, destaco que o artigo 112 do Código Tributário Nacional é aplicável, apenas, em caso de dúvida com relação a diversas situações. São elas: I – a capitulação legal do fato; II – a natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou a natureza ou extensão dos seus efeitos; III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV – a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No entanto, no caso em voga inexistem dúvidas quanto à procedência do trabalho fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2007 

GONÇALO BONET ALLAGE